



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## DECRETO Nº 7.810, DE 14 DE JANEIRO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE MODULAÇÃO RELATIVAS À PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELA COVID-19 NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LEME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES, Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as recomendações técnicas editadas pela Comissão de Monitoramento de contágio pela covid -19 e da síndrome gripal;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Leme/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de restrição às atividades que gerem circulação de pessoas e conseqüentemente novas contaminações, de modo a evitar o colapso do sistema público de saúde;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a expedição do Decreto Estadual nº 65.897, de 30 de julho de 2021, que dispõe sobre a quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), trazendo regras de transição vigentes em todo o Estado;

CONSIDERANDO o aumento de afastamentos entre os colaboradores dos equipamentos municipais de atendimento à saúde em virtude de síndromes gripais;

### DECRETA:

Art. 1º Ficam adotadas no Município de Leme as normas previstas no Plano São Paulo, estando vedado o atendimento presencial e/ou realização de atividades que estejam proibidas pela regulamentação estadual e municipal.

Parágrafo Único. As atividades permitidas em cada fase são aquelas previstas no sítio eletrônico do Plano São Paulo, por meio do endereço <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, observadas as normas mais restritivas previstas neste Decreto.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 2º Fica estabelecido o limite de ocupação máxima limitada em 70% da capacidade do local, em todos os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço, lanchonetes, bares, restaurantes e congêneres no Município, observados os horários autorizados nos respectivos alvarás de funcionamento, bem como as regras sanitárias estipuladas pelo Plano São e Secretaria de Saúde.

Art. 3º No caso de igrejas, templos e demais locais de oração, fica permitida a realização de atividades presenciais coletivas em cerimônias, celebrações, missas ou cultos, limitadas a 70% de sua capacidade, observando-se as regras sanitárias estipuladas pela Secretaria de Saúde.

Art. 4º No caso de academias, inclusive de clubes, o atendimento presencial será limitado a 70% de sua capacidade, observados os horários autorizados nos respectivos alvarás de funcionamento, bem como as regras sanitárias estipuladas pela Secretaria de Saúde.

Art. 5º Fica possibilitada a abertura dos parques municipais, segundo os horários de funcionamento próprios, sendo realizado o controle, de forma a evitar aglomerações de qualquer natureza, bem como a fiel observância das regras sanitárias estipuladas pelo Plano São Paulo e pela Secretaria de Saúde.

Art. 6º Fica mantida a realização de atividades esportivas, conforme calendário específico para cada modalidade especificado pela Secretaria Municipal de Esportes, respeitando-se os protocolos de segurança e as regras sanitárias estipuladas pelo Plano São Paulo.

Art. 7º Fica possibilitada a realização de eventos de pequeno porte, como casamentos, formaturas e aniversários, bem como o funcionamento de clubes e academias, estando os estabelecimentos responsáveis limitados a 70% de sua capacidade, nos termos dos respectivos alvarás de funcionamento, observados às regras sanitárias estipuladas pelo Plano São Paulo.

Parágrafo primeiro: Recomenda-se a não realização “raves”, bailes, boates e similares, sendo que, na hipótese de realização destes eventos, resta estabelecido a obrigatoriedade de observação das regras previstas no caput deste artigo.

Artigo 8º. Fica recomendado a apresentação da Carteira de Vacinação COVID-19, física ou digital, para acesso aos clubes, academias e aos eventos tratados no artigo 7º deste Decreto, bem como para participação



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

nas atividades das Secretarias de Esportes e Lazer e Cultura e Turismo, devendo abranger todas as faixas etárias já liberadas para vacinação.

Art. 9º As aulas e demais atividades presenciais no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas, no Município de Leme, seguirão as normativas previstas na regulamentação estadual e no disposto neste Decreto.

Art. 10º Com objetivo de manutenção do atendimento à população por parte dos profissionais da rede de saúde, fica exclusivamente permitida a indenização de férias destes servidores, nos limites estabelecidos pela legislação municipal, mediante análise do interesse público e autorização da Secretaria de Saúde. .

Parágrafo único. Sob o crivo de análise do Secretário Municipal de Saúde, poderão ser admitidas à realização de horas extraordinárias pelos servidores que atuam na frente de atendimento aos acometidos pela covid-19, respeitando-se o limite máximo de 60 horas mensais.

Art. 11. É recomendada a apresentação da Carteira de Vacinação COVID19, física ou digital, para acesso a espaços com grandes públicos, como restaurantes, igrejas e outros, devendo abranger todas as faixas etárias já liberadas para vacinação.

Art. 12. A fiscalização do cumprimento das presentes normas é de competência da SECRETARIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO, CIDADANIA E DEFESA CIVIL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 17 de janeiro de 2022, revogadas as disposições contrárias.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**